



PARECER JURÍDICO

EMENTA: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020-PMI-TP PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PONTES EM CONCRETOS ARMADOS, REFORMA COM AMPLIAÇÃO DA ORLA E CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO NA VILA MAIAUATÁ, DISTRITO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI.

MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº: 001/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PONTES EM CONCRETOS ARMADOS, REFORMA COM AMPLIAÇÃO DA ORLA E CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO NA VILA MAIAUATÁ, DISTRITO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão de Licitação da PMIGM/PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório da Tomada de preço nº 001/2020, visando a contratação de empresa especializada para construção de pontes em concretos armados, reforma com ampliação da orla e construção do terminal rodoviário na Vila Maiauatá, distrito na zona rural do município de Igarapé-Miri.

2. A escolha da modalidade encontra-se dentro dos limites impostos para obras e serviços de engenharia previsto no art. 23, inciso I, alínea 'b' da Lei nº 8.666/93, e os recursos serão principalmente repassados através das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) (...)

b) tomada de preços-até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

3. A modalidade e o tipo de licitação escolhidos estão adequados à legislação, o Edital e seus anexos preenchem os requisitos exigidos na legislação, sem a existência de cláusula restritiva de



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Procuradoria Geral do Município

participação de empresas interessadas e o objeto da licitação está descrito de forma clara.

4. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com a Lei de Licitações (8.666/93). Em relação ao valor da contratação, a modalidade de licitação também está adequada ao que diz a lei de licitações em seu artigo 23, inciso I, *alínea* 'b'. Todos os anexos exigidos pela legislação em vigor constam dos autos, de forma que entende que o Edital preenche todos os requisitos do art. 40 c/c art. 54 da Lei 8666/93.

5. Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

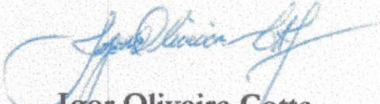
6. Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO** pela aprovação da minuta do edital e seus respectivos anexos.

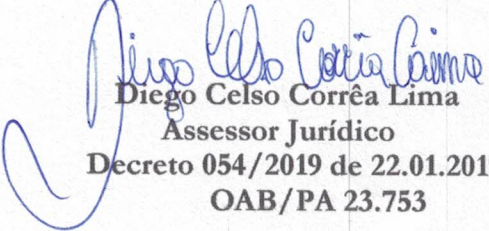
7. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,

Igarapé-Miri/Pa, 11 de março de 2020.


Igor Oliveira Cotta
Procurador Geral do Município
Decreto 006/2018 de 20.12.2018
OAB/PA 18.743


Diego Celso Corrêa Lima
Assessor Jurídico
Decreto 054/2019 de 22.01.2019
OAB/PA 23.753